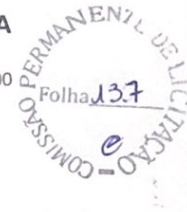




Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA
CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE:319/0004244
Rua Peru, 88, Centro – Taquaruçu do Sul/RS – CEP: 98410-000
FONE: (55) 3739-1043 E-mail: liceri@liceri.com.br



IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 21/2020

À
Prefeitura Municipal de Pentecoste - CE

Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico 21/2020

Ilustríssimo (a) Senhor (a)

A empresa LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.950.671/0001-07, situada na Rua Peru, nº 80, Centro de Taquaruçu do Sul / RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcelo Augusto Cadoná, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 036.247.510-50 e portador da cédula de identidade nº 1108065903, interpõe a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO** nº 21/2020.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O edital em seu capítulo 22, trata da interposição de impugnação o qual elucida:

22.1 - Até dois Dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito a Pregoeira.

Manifestada a tempestividade da impugnação pela empresa LICERI passamos sinteticamente a explicar a explanação dos fatos.

2. DOS FATOS

Referente ao pregão supracitado, solicitamos alteração no edital conforme segue:

1
Grimakayla
27.07.2020



Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA

CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE:319/0004244
Rua Peru, 88, Centro – Taquaruçu do Sul/RS – CEP: 98410-000
FONE: (55) 3739-1043 E-mail: liceri@liceri.com.br



O edital do Pregão Eletrônico estabelece prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Nota de Empenho, entretanto, essa exigência restringe a participação de vários licitantes, já que não terão prazo suficiente para compra dos materiais e posterior envio ao cliente. Também podemos considerá-la ilegal de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, *é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).*

A licitação trata-se de **REGISTRO DE PREÇOS**, com validade para 12 (doze) meses, desta forma inviável um fornecedor manter estocadas a totalidade da quantidade exigida na licitação, sem saber quanto e se o órgão irá adquirir.

Neste sentido, é muito difícil que uma empresa que não se encontra localizada perto do órgão licitante consiga efetuar a compra e transportar os materiais num prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

(Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), da Economicidade e da Finalidade.

Segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho: *"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação". "O STJ já decidiu que 'as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa'".*

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor: *“Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços”.*

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: *“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”.*

3- DA BASE LEGAL

A Lei de Licitações estabelece o princípio da isonomia entre os licitantes como um dos basilares da licitação. O Pregão em epígrafe com a exigência de um curto prazo de entrega estabelece uma cláusula restritiva de competitividade e que fere o princípio da igualdade.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*



Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA

CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE:319/0004244

Rua Peru, 88, Centro – Taquaruçu do Sul/RS – CEP: 98410-000

FONE: (55) 3739-1043 E-mail: liceri@liceri.com.br



Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, devendo ser o de entrega de pelo menos 30 (trinta) dias para que fique um prazo acessível para todas as empresas.

4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto a empresa LICERI, requer:

- a) Conhecer da presente impugnação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.666/93, para no mérito, considerá-la procedente;
- b) Pelo exposto, pelo embasado e cristalinamente comprovado, requer-se a alteração do prazo de entrega de 05 (cinco) dias para no mínimo 20 (vinte) dias.
- c) Requer também que o edital seja republicado e feito as alterações necessárias com nova data a ser publicada.

Ciente da vossa compreensão desde já agradecemos.

Taquaruçu do Sul/RS, 27 de julho de 2020.

Marcelo Augusto Cadoná

Marcelo Augusto Cadoná – Sócio Diretor

CPF: 036.247.510-50 RG:1108065903

Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA

CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE:319/0004244